



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 62/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.

Impugnante: Conservo Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Conservo Serviços Gerais Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de, supostamente, estar em desconformidade com determinados ditames legais.

Em síntese, a impugnante alega a omissão no que diz respeito à contratação da cota mínima de 5% do total de aprendizes que seriam alocados junto da Administração e requer a retificação do edital, visando os princípios da isonomia e legalidade, e a ampla competitividade do certame.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Saliente-se ainda que esta Instituição, assim como em todos os processos licitatórios por ela deflagrados, ao elaborar o edital ora impugnado, visou à escorreita observância do regramento jurídico inerente às licitações, sopesando, a todo momento, o interesse público na seleção de empresas verdadeiramente qualificadas com a preservação da ampla competitividade do certame.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais da PGJ foi suscitada a se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

manifestar acerca dos pleitos formulados pela impugnante, tendo emitido o seguinte parecer:

“(…) Trata-se de obrigação legal a ser cumprida pela vencedora do certame que não deve ser imposta à tomadora e cujos custos e riscos devem ser previstos em qualquer atividade empresarial.

Quanto à necessidade de que a Administração realize certames que promovam o desenvolvimento nacional, frise-se que a presente licitação prevê centenas de vagas que aquecem o mercado de trabalho e garantem o sustento de diversas famílias. Além disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais possui contrato com a ASSPROM – Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (Contrato n. 163/2017), cujo objeto é a prestação de serviços em unidades do Ministério Público de Minas Gerais, consistente na execução de atividades administrativas de menor complexidade, objetivando a promoção ao mercado de trabalho de adolescentes trabalhadores oriundos de famílias de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social.

Embora tenha a impugnante informado que a Portaria nº 335, do Ministério do Trabalho (http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14524010/do1-2018-05-16-portaria-n-335-de-15-de-maio-de-2018-14524006), tenha em sua Ação 3 a necessidade de promover a inclusão em editais da exigência de cumprimento da cota de aprendizagem, isso não significa que tal exigência deva estar prevista na planilha de custos. Como dito, **o cumprimento da legislação vigente e seus respectivos custos são inerentes à atividade empresarial e, assim, devem estar presentes no preço final apresentado na licitação. Logo, não há qualquer obrigatoriedade de que sejam previstos na planilha de custos.**” (grifos nossos)

Por sua vez, no Parecer n. 0001/2018/CPLC/PGJ/AGU, a Advocacia-Geral da União, ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“15. A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado – prestador dos serviços terceirizados-, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimo de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

(…)

19. Os contratos administrativos se destinam a satisfazer os interesses do ente público contratante; por sua vez, a execução contratual deve alcançar o maior grau de eficiência com o menor custo possível. O gestor público deve zelar para que as necessidades do ente sejam atendidas sem desperdício de recursos financeiros.

20. Um dos deveres da entidade pública, na licitação, é determinar previamente o modelo de execução do objeto do contrato, a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho, fixando todos os parâmetros para o alcance da eficiência na execução contratual (art. 47 da Lei nº8.666/1993).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

21. Por outro lado, o Contratado deve arcar com o ônus do dimensionamento dos quantitativos de sua proposta; assim, a inserção de menor aprendiz na planilha de cálculo e formação de preço é discricionariedade do licitante e depende de fatores intrínsecos a ele, respeitadas as normas de direito público;

(...)

24. Ressalvada a norma constitucional (art.7º, inc.XXXIII), o licitante tem a liberdade de especificar em sua proposta comercial quais os quantitativos de recursos humanos que serão utilizados para executar fielmente o contrato, arcando com o ônus da sua proposta, sob pena de sanções por inexecuções injustificadas.

25. Em outras palavras, os componentes de custos variáveis na planilha orçamentária podem ser estipulados livremente na proposta comercial da licitante, respeitado o art.48 da Lei nº 8.666/1993;

(...)

29. Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive ensejar um decréscimo nos resultados almejados, violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública.

30. Diante do dever de bem gerir o erário, as contratações devem ser guiadas pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; sendo assim, não se deve tolerar imposições que mitiguem a aplicação desses princípios.

31. Entende-se, portanto, que as entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em obrigação do ente público de prever, em seus editais, a cota mínima referente aos menores aprendizes.

Ademais, a correta interpretação das Leis 8.666/93 e 10.520/2016 orientam que somente devem ser exigidos dos licitantes, como condição para participação dos certames, o rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, dentre os quais não há previsão de observância da cota de aprendizagem estabelecida no art. 429 da CLT.

Oportuno salientar que mencionada interpretação foi adotada pelo Ministério Público da União, no Parecer SEORI/AUDIN-MPU N° 220/2018 e está em consonância com o entendimento do TCU, conforme enunciados dos Acórdãos nº 3.31/2011 e 3.192/2016, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, eficiência e economicidade, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias, pois que que somente podem ser exigidas das empresas licitantes, como condição para participar dos certames, o rol dos documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais, não há previsão de observância da cota de aprendizagem estabelecida no art. 429 da CLT, regulamentada pela Lei nº 10.097/2000 e pelo Decreto nº 5.598/2005.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2019.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira

Dariana Augusta de Toledo Patrocínio Ruiz
Coordenadora da Diretoria de Compras e Licitação



AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2018

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 4.333, Bairro Calafate, inscrita no CNPJ sob o nº 17.027.806/0001-76, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Sa, no prazo legal, aviar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação nº. 62/2018, a ser realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço, para fins de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.", fazendo-o ante as razões de fato e de direito que passa a expor, para, ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Ab initio, cumpre frisar que, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º., do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005 - que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns -, o prazo para apresentação de impugnação ao edital de licitação é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública da licitação, *in verbis*:

"LEI Nº 8.666/1993

Art. 41. (...)





§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”.

“DECRETO Nº 3.555. DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

As mesmas disposições estão contidas no item 3, subitens 3.2 e 3.2.1 do instrumento convocatório, que assim estabelece:

“ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Na forma prevista no item 3 deste Edital, até às 18 horas do dia 07/02/2019.

3. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e encaminhado ao Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”.

Considerando, pois, que a sessão de abertura do pregão ocorrerá no próximo dia 11 de fevereiro de 2019, não há como se negar a tempestividade da presente impugnação, mormente quando se constata que a ora impugnante, tendo adquirido o Edital, possui as condições básicas que a credenciam a pugnar, como licitante, pelo direito à participação no certame.





Em sendo assim, requer sejam as presentes razões de impugnação analisadas o mais breve possível, de forma a possibilitar a tomada de medidas necessárias à garantia da participação da ora Impugnante no certame, em caso de indeferimento da presente peça impugnatória.

2. DA ESPÉCIE

A presente impugnação, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988 – CR/88, no art. 41, §2ª da Lei nº. 8666/93 e no art. 12 do Dec. nº. 3555/001, tem como motivação primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e assegurar a igualdade de condições a todos os participantes no sentido de se selecionar a melhor proposta para a Administração, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e do instituto das licitações consoante art. 5º, caput, art. 37, caput e inciso XXI da CR/88 e art. 3º da Lei nº. 8666/93.

Para nortear todos os tópicos que se seguirão e fundamentar todos os pontos impugnados, portanto, vejam-se as disposições acerca das licitações e da fase interna do pregão:

CR/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei nº. 8.666/96

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

¹ Decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000 - Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.





desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(destaque nosso)

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando





os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
(destaque nosso)

Esta impugnação visa, ainda, a resguardar a ampliação da competitividade como um dos instrumentos para se garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Admitidos todos estes pressupostos para que se considerem adequados o edital e seus anexos, passa-se às considerações específicas da Impugnante.

Trata-se a presente de impugnação ao edital de licitação Pregão Eletrônico nº 62/2018, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.”*

Contudo, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de uma omissão que necessita, obrigatoriamente, ser trazida à baila, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados.

A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas a irregularidades encontradas a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

3. DA QUESTÃO DE MÉRITO

Louva-se o esforço e a competência da Comissão de Licitação deste renomado Órgão da Administração que, sem sombra de dúvidas, mostra enorme competência nas respostas aos diversos questionamentos feitos pelas licitantes, mesmo dispondo de pouquíssimos dias para responder tão complexa matéria, pois não se trata de simples edital para contratação de empresa para prestação de serviços.





Ocorre que uma omissão verificada na formulação do edital de pregão no que diz respeito aos custos da contratação, não pode ser sanada mediante simples pedido de esclarecimentos, razão pela qual a matéria que será abordada merece, *data venia*, ser impugnada, com vistas a garantir a livre participação da ora Impugnante no certame licitatório.

A questão que merece enfrentamento diz respeito ao cumprimento das normas legais estabelecidas pelo Poder Executivo, já que foi constatado que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados junto desta Administração, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado nas planilhas de custos constantes do edital.

Neste particular, há que se esclarecer, primeiramente, que o Governo Federal modernizou o Programa “Jovem Aprendiz 2016”, com o objetivo incluir os jovens no mercado de trabalho, estimulando as empresas a oferecerem um programa de aprendizagem remunerada com baixa carga horária para jovens de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos em todo o Brasil.

Com efeito, a Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e Lei 11.180/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, determina que todas as empresas contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional.

Da interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis tem-se que o objetivo da norma é a garantia do direito à profissionalização do jovem e do adolescente, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal.

No âmbito da Lei da Aprendizagem, considera-se aprendiz o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando. Para tanto, deve o jovem cursar a escola regular (caso não tenha concluído o Ensino Médio) e estar matriculado e frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa.

A jornada de trabalho dos jovens aprendizes não deve ser superior a seis horas diárias, conforme prevê o artigo 432 da CLT, devendo a Administração observar a limitação imposta pela lei quando da elaboração de edital.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, com duração máxima de dois anos, devendo a empresa contratante anotar obrigatoriamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos jovens, fixando o salário mínimo por hora e garantindo todos os direitos trabalhistas e previdenciários daí decorrentes.





Além disso, o aprendiz contratado tem direito a perceber o décimo terceiro salário e a todos os benefícios concedidos aos demais empregados, e suas férias devem coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado o parcelamento do período.

Para atender aos anseios do Governo Federal em relação ao Programa Jovem Aprendiz, as empresas, além de assumir a obrigação de arcar com o custo mensal dos salários e benefícios decorrentes da empregabilidade dos aprendizes, estão sujeitas também ao recolhimento da alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores de remuneração de cada jovem, inclusive sobre gratificações, para crédito na conta vinculada ao FGTS. Além disso, o recolhimento da contribuição ao INSS nesses casos é obrigatório, sendo o aprendiz um autêntico “segurado-empregado”.

Considerando, pois, que as empresas interpostas não poderão assumir os encargos decorrentes da contratação dos jovens aprendizes sem a devida contraprestação dos tomadores de serviços, sob pena de inexecutabilidade dos preços.

Nessa linha, é a presente impugnação ao edital de pregão para que esta Administração Pública retifique as planilhas de custos de forma a incluir o custo da contratação dos jovens aprendizes, de forma a cumprir os requisitos previstos na Lei nº 10.097/2000, ampliada pela Lei 11.180/2005 e Decreto Federal nº 5.598/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, os quais determinam que as empresas contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso.

Na medida em que as proponentes não poderão cotar qualquer verba de natureza salarial ou benefícios sem a estrita observância da regulamentação normativa própria a cada categoria, inclusive e principalmente no tocante a seus valores, resta patente que a necessidade de retificação do edital, de forma a garantir a legalidade do certame, a igualdade de condições de competição entre as empresas licitantes assim como o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Com efeito, a Impugnante até reconhece a necessidade de obtenção de propostas vantajosas por parte da Administração (que, na verdade, devem ser a propostas mais vantajosas para o interesse público), aliada à redução de gastos públicos com contratações. Todavia, tal redução de preços ocorre justamente na fase de lances, com a disputa sadia entre os licitantes, e não através da omissão ou supressão do pagamento de verbas de natureza salarial para os jovens aprendizes que obrigatoriamente deverão ser contratados por força da execução de um contrato administrativo tão vultoso como este, com a disponibilização de um número considerável de empregados, como ocorre no caso em tela.





Ocorre que a compreensão do conceito de “maior vantagem” para a Administração vem sendo substancialmente modificado ao longo dos anos. Aqui cabe uma breve incursão no tema.

Um marco importante da mudança de pensamento relacionada à maior efetividade das contratações públicas, por meio da observância da maior vantagem e da função regulatória, pode ter sido iniciado com a Emenda Constitucional nº 19/98, que levou o nome de “reforma administrativa”. Tal Emenda inseriu e alterou diversos dispositivos da Constituição de 1988, principalmente nos artigos 37 a 40, que dispõem sobre a Administração Pública e regime de seus servidores. Cite-se, a título de exemplo, a inserção do princípio da eficiência no caput do art. 37. Tal princípio traduz a necessidade de que o Estado seja administrado de modo a se garantir a prestação de serviços públicos e a administração da máquina pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva. Ou seja, a eficiência significa a obtenção de melhores resultados – melhor qualidade – por meio do dispêndio do menor recurso.

Significa dizer que as contratações da Administração devem ser, além de econômicas, proveitosas. Tal mudança de paradigma está relacionada à mudança de modelo de Estado que se trouxe com a reforma administrativa. Antes, o modelo de estado era o burocrático, focado em estabelecer procedimentos rígidos e na maioria das vezes engessados. Com a reforma administrativa, o modelo de estado passa a ser o gerencial, em que se prioriza uma gestão da máquina pública capaz de atender não apenas a exigência de procedimentos formas, mas que também atenda às finalidades primordiais do Estado, voltadas à população.

Lentamente, como parte deste processo, começou-se a pensar que os procedimentos licitatórios poderiam ser utilizados pela Administração não apenas como forma de escolher a proposta de contratação mais vantajosa (mais barata) – e após, mais eficiente – mas também como forma de se induzir determinados comportamentos, ou a abstenção deles, por parte dos particulares.

A partir de então, as licitações passam a ser associadas à função regulatória do Estado. Segundo Marcos Juruena Villela Souto, em seu artigo “Função Regulatória”,

A função regulatória é compatível com cada uma das funções da Administração Pública (discricionária, de direção, normativa, sancionatória), variando conforme o tipo de atividade (polícia administrativa, gestão de serviços públicos, ordenamento econômico e ordenamento social); o motivo do destaque é que as demais funções são orientadas por critérios políticos, limitados pelo conceito de organização hierarquizada da Administração, ao passo que a função regulatória é técnica e seus critérios multidisciplinares devem ser orientados por uma política regulatória, estudada no Direito Administrativo. (SOUTO, 2009)

Assim, além de serem utilizadas para se alcançar uma contratação mais eficiente, as licitações passam a ser meio de induzir determinados comportamentos pelas pessoas físicas e jurídicas que tenha interesse em contratar com a Administração. Nesse





sentido, a função regulatória da licitação pode abranger o direcionamento de comportamentos que visem a um mercado mais competitivo, com bens e serviços de melhor qualidade; pode haver incentivo ao crescimento de determinados setores da economia; pode ressaltar a importância de condutas que de preservação ambiental e de ações como renovação e reciclagem, etc.

Outra disposição legislativa de relevo no estudo da função regulatória das licitações é a Lei Federal nº 12.349, de 2010, que deu nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que restou assim redigido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A grande importância da Lei citada se deve à inclusão, na lei de 1993, do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do procedimento licitatório, ao lado da obtenção da proposta mais vantajosa. Tal valorização da promoção de um desenvolvimento nacional sustentável se coaduna, conforme ressalta o professor Marçal Justen Filho, com um dos fins da República brasileira consignado no art. 3º da CR/88 que é a promoção do desenvolvimento nacional,

Constituição da República/1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas lições do mesmo professor, embora o contrato administrativo seja uma forma de a Administração Pública satisfazer suas necessidades de produtos, obras e serviços mais imediatas, o contrato administrativo é também uma forma de direcionar e garantir a consecução de objetivos da sociedade de médio e longo prazo (ex.: incentivo às micro e pequenas empresas, desenvolvimento sustentável), sendo assim um instrumento de concretização de políticas públicas bem mais amplas.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento Nacional Sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei 12.349/10. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº 50, abril de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=50&artigo=1077&l=pt>, acesso em 30.05.2018.





Muito além da economia de dinheiro, portanto, a vantagem significa realizar contratações que tragam benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos, mormente se garantem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, corrigem distorções de mercado e instituem políticas de planejamento e obtenção de uma sociedade mais equilibrada e autossustentável.

Tanto é assim que a obrigatoriedade em destaque está prevista na recente Portaria nº 355 do Ministério do Trabalho, de 15 de Maio de 2018, especialmente no item Ação 3, que prevê expressamente a necessidade de “Promover a inclusão nos editais a exigência do cumprimento da cota de aprendizagem nos contratos firmados com seus fornecedores no âmbito da administração pública.”, sendo imperiosa a observância nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Tal Portaria tem o claro objetivo de criar mecanismos que fortaleça o cumprimento da legislação da Aprendizagem, notadamente por meio da já anunciada função regulatória da licitação e dos contratos administrativos.

Desse modo, é possível compreender que a Administração Pública possui o papel fundamental – se não, o principal – de fazer cumprir a legislação relativa à aprendizagem também em seus processos de contratação, já que a aprendizagem consiste não apenas em uma “legislação”, mas em uma política pública com o objetivo maior de facilitar o ingresso dos jovens no mercado de trabalho permitindo sua formação profissional teórica e prática, sem comprometer seus estudos, fomentando assim o seu desenvolvimento como pessoa.

Em função disso, a Impugnante, não desejando o fracasso do presente certame, deseja ver corrigidas tais incorreções, evitando-se assim situações desagradáveis, perda de tempo com novas convocações, adiamento da contratação, futuros aditamentos contratuais, possibilidades de inadimplemento e desgastes desnecessários, prestigiando também a necessidade de fazer cumprir o programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomentar o desenvolvimento nacional, o que é compatível com as diretrizes da Constituição de 1988 e do ordenamento jurídico como um todo.

Some-se a isto, ainda, o poder-dever da Administração Pública em fiscalizar a execução dos contratos administrativos com ela instituídos, consoante artigos 58, III, 67, 71, §2º, mormente se se considerar a possibilidade de a Administração contratante vir a ser chamada a responder pelo descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, seja por falha na fiscalização dos contratos, seja por culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*.

Postas todas estas considerações, sendo o edital o documento-base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão subsumidos todos os atos do procedimento licitatório assim como a futura execução do contrato, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade, ainda que parcial, como levantado nesta oportunidade?





Consoante acima averbado, acatada a objeção que implique em alteração do conteúdo do instrumento convocatório, impõe-se a sua republicação, o que, na hipótese suposta, acarretaria a anulação dos atos procedimentais até então levados a efeito.

Desnecessário anotar que tal ocorrência teria como consequência o desperdício de tempo, de trabalho dos servidores envolvidos e de material, ou seja, para dizer o mínimo, traduzir-se-ia em negligência na gestão de recursos públicos (o que, certamente, não representa vantajosidade e eficiência para a Administração Pública, ou melhor, para o interesse público).

Com efeito, o refazimento do edital determina a sua republicação pela mesma forma do texto original reabrindo-se o mesmo prazo determinado para a modalidade adotada.

4. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, presente as razões de fato e de direito que obrigam e necessária e obrigatória correção do Edital, além da obrigatoriedade de sua republicação, **REQUER** a ora Impugnante o seguinte:

Que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com a Lei nº 10.097/2000, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016 e Portaria 355, de 15 de Maio de 2018, que prevê expressamente a necessidade de “Promover a inclusão nos editais a exigência do cumprimento da cota de aprendizagem nos contratos firmados com seus fornecedores no âmbito da administração pública”, exatamente como ocorre no presente caso, garantindo-se assim a observância da legislação da aprendizagem aplicável especificamente ao presente Edital.

Após, requer a republicação do edital para a correção e inclusão da cota de Jovens Aprendizizes, bem como das verbas de natureza salarial e encargos sociais e previdenciários daí decorrentes, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado.





Por fim, em não sendo procedidas as alterações e a republicação do edital ora requeridas, indeferindo-se a Administração Pública a presente IMPUGNAÇÃO na sua totalidade, que sejam fornecidas cópias dos atos decisórios, devidamente motivados, para que se busque no judiciário a pretensão requerida.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
MARCIO VILANOVA MONKEN
SÓCIO ADMINISTRADOR



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31201745891

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173498197727

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BELO HORIZONTE

Local

28 Novembro 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6IHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/545.675-5	J173498197727	28/11/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**OCTOGÉSIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual que entre si fazem, **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR**, sócio, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido em 29/08/1943, residente e domiciliado em Lagoa Santa – Minas Gerais, na Alameda dos Buritis nº 240 - Casa, Quintas da Lagoa Santa, CEP 33.400-000, CPF 075.084.331-49, Carteira de Identidade MG-3.990.694 SSP/MG; **JULIANA VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, brasileira, natural de Brasília/DF, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 18/01/1977, CPF 032.280.266-04 e Carteira de Identidade M-7.985.112-SSP/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte – Minas Gerais, à Rua Padre Severino Nº 349, Apto 1.302, Bairro: São Pedro, CEP 30.330-150; **MARCELO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, brasileiro, natural de Brasília/DF, divorciado, nascido em 01/12/1969, portador da carteira de identidade MG-3.998.638, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 767.794.166-49, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais à Rua Ernani Agrícola nº 220, Apto 701, Bairro: Buritis, CEP: 30.492-040; **MÁRCIO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, CRA-MG sob o nº 18.636, brasileiro, natural de Brasília/DF, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 19/03/1973, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais, à Rua Ouro Preto Nº 1.688, Apto 801, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-041, CPF 811.530.826-91 e Carteira de Identidade MG-5.081.852 SSP/MG; únicos sócios na sociedade empresária limitada denominada **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, situada a Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 4.333 Bairro Calafate, CEP 30.535-550, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.027.806/0001-76 e registrada na JUCEMG sob o n.º 3120174589.1 em 17/09/1981, sendo a última alteração contratual registrada em 21/07/2017 sob o n.º 6310004, resolvem de comum acordo promover a presente alteração contratual consolidada com o objetivo de:

• **Alteração da Cláusula Quarta – Objeto Social**

Diante do exposto, apresenta-se a alteração contratual consolidada conforme cláusulas e condições que se seguem, e que foram livremente estipuladas pelas partes:

PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL - A sociedade continuará girando sob a denominação social de **“CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA”**.

SEGUNDA - SEDE SOCIAL E FILIAIS - A sede social continua funcionando à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 4.333, Bairro Calafate, CEP 30535-550, na cidade de Belo Horizonte/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa possui filiais nos seguintes endereços:



1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6tHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/11

- a) Rua *Olivia Ludigero* nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP 29.160-830, na cidade de Serra/ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900268987, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0006-80.
- b) Rua *Zurick* nº 10, Bairro Gameleira, CEP 30.411-575, na cidade de Belo Horizonte/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190089737-1, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0004-19.
- c) Rua *Castelo Branco* nº 124, Bairro de Fátima, CEP 29.160-810, na cidade de Serra/ES; registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900390898, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0008-42.
- d) Rua *Araraquara* nº 145, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190206022-3, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0009-23.
- e) Avenida dos Esportes nº 720, Bairro Coração Eucarístico, CEP 30.730-070, na cidade de Belo Horizonte/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190233852-3, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0010-67.
- f) Rua *Araraquara*, nº 159, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190247160-6, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0011-48.

TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade possui prazo de duração indeterminado e seu início de atividade se deu em 01 de agosto de 1981.

QUARTA - OBJETO SOCIAL - O objeto da sociedade passa a ser prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desratização, dedetização de bens móveis e imóveis, limpeza e desinfecção hospitalar, limpeza industrial, limpeza de vias urbanas e logradouros, coleta de lixo domiciliar, conservação, limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável (caixa d'água e cisternas), fornecimento de mão de obra para serviços auxiliares em portos, aeroportos, rodovias, companhias diversas, jardinagem, portaria, toalheiro, transporte de malotes e encomendas, impermeabilização, pintura, tratamento de piso, capina química, adubação e irrigação, limpeza de córrego, locação de maquinários e equipamentos, roçagem, capina manual, locação de veículos, fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia civil, elétrica, mecânica, florestal e agrônoma, fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de plantio, manutenção de áreas verdes, poda de árvores, poda de gramados, projetos paisagísticos, tratamento fitossanitário, plantio e retirada de mudas e árvores, serviços de fiscalização e supervisão em geral como apoio logístico para remoção dos camelôs das ruas do centro de Belo Horizonte para os Shopping's populares, prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e mão de obra especializada, tais como: recepcionista, encanador, ascensorista, datilografia, digitação de dados, telefonista, tele-atendimento, office boy,



2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6tHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 4/11

mensageiro, moto boy, motorista, serviços de copa, garçom, cozinheiro, nutricionista, artífice, bombeiro hidráulico, serralheiro, pedreiro, carpinteiro, marceneiro, pintor, electricista, auxiliar administrativo, auxiliar de escritório, auxiliar odontológico, açougueiro, almoxarife, chapa, contínuo, enfermeiro, lavador de veículos, limpador de vidros, manobrista, manobreiro, mecânico, operador de máquina de xerox, técnico em eletrônica, vestiarista, frentista, coveiro, fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de sistemas e aparelhos de ar condicionado, administração de estacionamento e condomínios, aplicação de produtos agrotóxicos e controle de vetores e pragas urbanas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *O objeto social da filial situada à Rua Castelo Branco nº 124, Bairro De Fátima, CEP 29.160-810, na cidade de Serra/ES continua sendo exclusivamente laboratório de controle de vetores e pragas urbana.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *A finalidade da filial situada a Rua Araraquara, nº 145, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG, continua sendo Centro de Documentação para arquivamento e controle do documentário fiscal (tributário, trabalhista e previdenciário) exclusivamente da matriz Conservo Serviços Gerais Ltda e suas filiais.*

PARÁGRAFO TERCEIRO – *O objeto social da filial situada à Rua Olívia Ludigero, nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP 29.160-830, na cidade de Serra/ES continua sendo as mesmas atividades da matriz.*

PARÁGRAFO QUARTO – *O objeto social da filial à Rua Araraquara, nº 159, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG continua sendo de Imunização e controle de pragas urbanas.*

QUINTA – QUADRO SOCIETÁRIO, CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

– O capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país continua sendo de R\$ 9.750.000,00 (Nove milhões setecentos e cinquenta mil) e dividido em 9.750.000 (Nove milhões setecentos e cinquenta mil) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<i>GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR.....</i>	<i>4.875.975 Quotas.....</i>	<i>R\$ 4.875.975,00</i>
<i>JULIANA VILANOVA MONKEN.....</i>	<i>1.624.350 Quotas.....</i>	<i>R\$ 1.624.350,00</i>
<i>MARCELO VILANOVA MONKEN.....</i>	<i>1.625.325 Quotas.....</i>	<i>R\$ 1.625.325,00</i>
<i>MÁRCIO VILANOVA MONKEN.....</i>	<i>1.624.350 Quotas.....</i>	<i>R\$ 1.624.350,00</i>
<i>TOTAL.....</i>	<i>9.750.000 Quotas.....</i>	<i>R\$ 9.750.000,00</i>



3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6tHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Continuará destacado o capital de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais) para a filial localizada à Rua Olívia Ludgero nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP-29.160-830, na cidade de Serra/ES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A sociedade continua sendo administrada exclusivamente pelos sócios, Juliana Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken e Márcio Vilanova Monken todos já qualificados no preâmbulo, com poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele e assinar todos os documentos de interesse social em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos administradores é facultado, nos limites de seus poderes, constituírem mandatários da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar (artigo 1.018 do CC/2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá, eventualmente, admitir administrador não sócio, o qual será admitido em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

SÉTIMA – REUNIÃO DE SÓCIOS - As deliberações dos sócios continuam sendo tomadas em reunião de quotistas, convocadas por escrito (carta com AR), com 08 (oito) dias de antecedência, pelos administradores ou pelos sócios, nas hipóteses do art. 1.073 do Código Civil, uma vez por ano, para encerramento do exercício social, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, e, a qualquer momento, para tratar de assunto de interesse social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações continuam sendo tomadas por maioria de votos do capital social, cabendo a cada quota um voto, ressalvadas as disposições legais aplicáveis, quanto ao quorum.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela.



4



PARÁGRAFO TERCEIRO - Dispensa-se o registro das atas de reuniões, bem como a publicação das mesmas, que deverão ser lavradas no livro competente, assinadas pelos participantes. Na hipótese de alteração na estrutura da empresa, as atas de reuniões deverão ser registradas.

OITAVA - RETIRADA PRÓ-LABORE - Os sócios continuam tendo direito a uma retirada Pró-labore que será levada a débito de despesas administrativas ou conta semelhante.

NONA - ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (artigo 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (artigos 1.071 e 1.072, § 2º e 1.078, CC/2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital no todo ou em parte a pessoas estranhas a elas, sem o consentimento expresso do outro sócio, que em igualdade de condições terá prioridade na aquisição.

DÉCIMA PRIMEIRA - IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DOS SÓCIOS - No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente, sendo aos herdeiros ou representantes ou assistentes do incapaz, pagos o seu capital e lucros, no prazo de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade, à data do falecimento ou interdição, verificada em balanço especialmente levantado. A critério dos sócios remanescentes conforme condições em que



5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A80F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6tHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/11

se encontrar a sociedade e o interesse dos herdeiros, sucessores ou incapazes, estes poderão continuar a sociedade.

DÉCIMA TERCEIRA – EXCLUSÃO DE SÓCIO - O sócio poderá ser excluído da sociedade por justa causa, pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião de quotistas, especialmente convocada para este fim, da qual dar-se-á ciência ao acusado, com 10 (dez) dias de antecedência, para comparecer e exercer seu direito de defesa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação aludida dar-se-á por carta com aviso de recebimento endereçada ao endereço indicado pelo Sócio, como domicílio, no Contrato Social.

DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão resolvidos no que lhes for aplicável de acordo com a legislação em vigor, regendo-se, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053, CC/2002), ficando por tanto eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento contratual para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 27 de Novembro de 2017.

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR

JULIANA VILANOVA MONKEN

MARCELO VILANOVA MONKEN

MÁRCIO VILANOVA MONKEN



6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6IHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/545.675-5	J173498197727	28/11/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, de nire 3120174589-1 e protocolado sob o número 17/545.675-5 em 28/11/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6445182, em 12/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a **Secretária-Geral**, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Belo Horizonte, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018



Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6tHW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6445182 em 12/01/2018 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 175456755 - 28/11/2017. Autenticação: 58BE69B3C5C4A60F457707E5EA3FF4CF23F019. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/545.675-5 e o código de segurança 6THW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



013510 1982704



Marcio Vilanova
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.081.852 DATA DE EMISSÃO 19/04/2018

NOME
MARCIO VILANOVA MONKEN

FILIAÇÃO
GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
MARILDA VILANOVA MONKEN

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO
BRASILIA-DF 19/3/1973

DOC. ORDEM CAS. LV-161 FL-47
BELO HORIZONTE-MG

CNPJ 811530826-91 PIS 1236099622-5

PIC-1847 JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ ASSINATURA DO DIRETOR 4.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1000 - Centro - III - (31) 3014-0000 - e-mail: tabelionato@tabelionarios.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Bele Horizonte,
09/11/2018
(Eac.044.001/180 Ret.09/11/2018 nº 0.13) Totalizado, 02



Carthine Siqueira
da Silva
Pec. Autenticação
CXX 99641

CARTEIRO DE MINAS GERAIS

